

PROJETO DE LEI N.^º
(Do Deputado ANDRÉ DE PAULA)

Acresce parágrafo único ao artigo 217 do Código de Processo Penal – Decreto-lei N.^º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 217 do Decreto-lei N.^º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo penal:

"Art. 217.....

Parágrafo único. O réu preso só deverá comparecer às audiências de inquirição de testemunhas se o juiz entender necessária a sua presença. (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 45/04 inseriu no artigo 5º da Constituição Federal, portanto entre os direitos fundamentais, o inciso LXXVIII, assegurando a todos os cidadãos, a razoável duração do processo.

O novo dispositivo constitucional, no entanto, não guarda sintonia com a realidade. O habitual atraso na tramitação dos feitos é objeto de constantes reclamos da sociedade, que enxerga morosidade na atuação do Poder Judiciário.

A obrigatoriedade do comparecimento de réus presos às audiências tem se tornado um obstáculo ao andamento regular e razoável dos processos, que poderiam ser concluídos em prazos reduzidos.

É flagrante o transtorno que se impõe ao serviço de policiamento, obrigado a conduzir o réu preso das unidades prisionais aos locais de audiência, mobilizando, em todo Brasil, diariamente, milhares de viaturas e considerável efetivo policial.

Com a atual obrigatoriedade, é corriqueira a situação em que a vítima, na condição de testemunha – a seu contragosto – estabelece, nas dependências de fóruns e tribunais, contato direto com o acusado, ocasionando desnecessário constrangimento para vítima. Na prática, o que se tem verificado é que, a pedido de testemunhas, o juiz determina a retirada do acusado da sala de audiências.

Aprovado o novo dispositivo, não há que se falar em cerceamento da defesa, já que o advogado ou defensor pode a pedido do réu ou por intermédio de informações obtidas junto a família ou amigos, contraditar a testemunha que se sabe inimiga do acusado.

O Projeto prevê que o juiz requisitará o réu preso à audiência, se achar necessário. É o caso, por exemplo, da acareação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA